



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 106/2023

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 106/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida que “Estabelece a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional QR (“QR CODE”) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A i.Procuradora da casa deu parecer desfavorável e no humilde entendimento desse relator, julgo procedente o parecer contrário.

Ao analisar a propositura, trata-se de matéria cuja pertinência deve ser analisado pelo Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Portanto apesar de louvável, o projeto de lei proposto invadi a esfera da gestão administrativa, padecendo, por conseguinte, de insanável vício de forma, vejamos:

Primeiramente, cria obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, e se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

É do dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, que:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada



um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia defunções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”¹

Insta ainda pontuar que o projeto viola também a reserva da Administração porque concerne à prática de atos ordinários de Administração; afinal é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante os permissivos dos incisos II e XIV do art. 47 da Constituição Estadual, escolher a forma de inauguração de obras de construção e reforma dos prédios públicos no Município, ou seja, se vai ou não providenciar placas e, se positivo, com quais dizeres.

Neste sentido a jurisprudência, ementa abaixo colacionada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento INCONSTITUCIONALIDADE, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa “afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura” Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX “a”, da Constituição do Estado) Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI nº2300284-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. JOAOCARLOS SALETTI, j. em 13/10/2021)

Portanto sou do parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da propositura.

1Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735



Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2023

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator(a)

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

